

O PAPEL DO SOCIOEDUCADOR COMO AGENTE DE DIREITOS HUMANOS

CLAUDEMY FEITOSA E SILVA



INTRODUÇÃO

A maioria penal hoje é objeto de ampla discussão no cenário político e jurídico nacional brasileiro. As divergências sobre o assunto alimentam sua importância e relevância para estudos de ações que contribuam para os processos de ressocialização e integração da criança e adolescente à sociedade e em grande parte para o seio de suas próprias famílias.

Há uma ampla divulgação midiática de crianças e adolescentes inseridos na violência e partícipes da criminalidade brasileira que de certa forma justifica-se alguns discursos ideológicos políticos para aplicação de normativas ainda mais rigorosas e punitivas, desta forma imbuindo ao Estado uma resposta, postura e resolução que atenda aos anseios sociais, menosprezando as causas da violência e negando o oportuno momento de discussão do papel da socioeducação no amparo de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

É importante consideramos a influência da Organização das Nações Unidas (ONU) que desde o século XX tem promulgado normativas que tratam especificamente sobre a temática da criança e do adolescente tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso (1957), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores (chamada de Regras de Beijing – 1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras de Riad (1990), as Regras de Havana (1990), e as Regras de Tóquio (1990).

No Brasil do século XVIII, a história do direito juvenil é marcado pela legislação em vigor das Ordenações Filipinas que vai até 1830, onde menores de idade eram tratados na mesma condição do adulto, com exceção dos menores de 7 anos de idade (incapazes). Somente com a promulgação

do Código Criminal de 1830 pelo Imperador D. Pedro I avança a questão de integridade física, segundo nos esclarece Platt (1997) temos o primeiro Tribunal de Menores (chamada de tutelar) no século XIX até os anos 80 e por fim, o modelo penal juvenil tendo como marco as ações normativas da ONU em 1985.

Podemos contemplar longos momentos de letargia no que se refere aos debates sobre os menores abandonados e delinquentes que eram recolhidos de forma injustificada pelo simples fato de serem vistos como moribundos, marginalizados por suas condições sociais, culturais dentre outras. Assim, somente em 1927 é que teremos um Código de Menores atualizado posteriormente em 1979 pouco avançou numa perspectiva de direitos humanos para o sujeito inadaptado ao tecido social exigido.

O Código Penal de 1940, a Carta Magna de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 definem os atores que devem ser atendidos em suas especificidades físicas-emocionais como pessoas em desenvolvimento, a saber, o adolescente é o indivíduo com idade maior de 12 e menor de 18 anos penalmente inimputáveis, mas que ao contrário do senso comum, é responsável em caso de cometimento de seus atos infracionais, sujeito, portanto ao cumprimento de medidas socioeducativas.

A violência historicamente é cometida por pessoas em várias fases da vida, entretanto o histórico da punibilidade da criança e adolescente demonstra que a sociedade que está em constante transformação ainda é contemplada pelo preconceito e ausência de envolvimento. A criminalidade cometida nessa fase da vida decorre de inúmeros fatores, pouco definidos pela sociologia ou psicologia, mas que compreende a importância de estudos ainda mais aprofundados para compreensão de fatores deste ser em desenvolvimento humano.

O Brasil foi um dos primeiros signatários a legitimar após a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989, um estatuto que assegurasse os direitos fundamentais inerentes à condição de pessoas em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O caráter multifacetado do tema a despeito das pressões sociais movimentasse numa perspectiva ideológica bastante encoberta dos reais resultados de políticas públicas de segurança, justiça e de penitenciárias inadequadas e insuficientes conduzidas por responsáveis que deveriam velar e promover os direitos hu-

manos ao sujeito de direitos. O momento atual de divergência do debate da maioria penal suscita a necessidade de ampliar o atendimento socioeducativo e a importância de formação de profissionais que compreendam a função e intenção do legislador integrando este profissional na rede de proteção.

O presente artigo visa compreender através de uma análise crítica o papel do socioeducador como agente de direitos humanos tendo em vista a atual criação da Escola Nacional de Socioeducação (ENS) pelo Governo Federal através da Portaria n.º 4 de 9 de janeiro de 2014 (SDH/PR), objetivando ampliar o discurso tanto das propostas de atendimento e práticas socioeducativas quanto da importância na formação dos profissionais responsáveis para reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Neste contexto, é preciso considerar um grande passo do Estado em parceria com Instituições para a formação continuada destes agentes (socioeducadores) que através da Escola Nacional de Socioeducação (ENS) será agente de direitos humanos e assim promover no contexto de políticas públicas uma filosofia de educação em/para direitos humanos.

A metodologia deste artigo pauta-se na análise documental da legislação em vigor e bibliográfica, fundamenta-se pela relevância no caminho teórico trilhado por Paulo Freire em sua obra *Pedagogia da Autonomia* (2016) para que no âmbito da socioeducação “valores éticos e estéticos” não sejam ignorados, desprezados, e desta forma possibilite uma perspectiva de alteridade da condição humana.

PANORAMA HISTÓRICO TEÓRICO-CONCEITUAL DE DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Dentre algumas mazelas sociais que acompanham a história da humanidade durante séculos a violência, a fome, a guerra, a discriminação, a escravidão, o preconceito, são algumas que sempre assolaram a história do direito natural, o direito do homem, até porque o direito humano não era devidamente reconhecido. Somente no século XX depois do genocídio ocorrido na segunda guerra mundial finalmente passa a ter o reconhecimento mundial em detrimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

É evidente que na história do pensamento filosófico muitas foram às contribuições do direito natural para os fundamentos dos direitos humanos, até porque “as declarações nascem como teorias” (Bobbio, 2004). A doutrina adotada pelos filósofos *jus naturalistas* como Thomas Hobbes nos séculos XVI a XVII em sua obra *O Leviatã*, inovou ao declarar que a liberdade do homem estava condicionado ao direito à vida diante de sua razão, transformando a racionalidade político-jurídica e teológica numa proposta moderna, técnico-racionalista e laical. Quanto a John Locke (1978) baseia-se ao declarar o direito à propriedade, e tanto para os filósofos Rousseau como Kant todos os homens devem possuir autonomia (BOBBIO, 2004).

Para Bobbio (2004, p. 30) “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Pensar em direito é pensar além da Justiça, além do que é justo, é pensar naquilo que é devido, numa relação correlata para com o Outro (sujeito) não só de direito, mas também de dever, é pensar na própria vida humana, na dignidade incondicional, mas que nem sempre chega a sua plenitude, pois não tem alcançado verdadeiramente a afirmação universal e positiva entre todos os povos e nações, mas em muito contribuiu quando as revoluções liberais das constituições (EUA e Francesa) proclamaram os direitos humanos.

Segundo Bobbio (2004) os direitos humanos são “desejáveis”, mas que ainda não foram todos “reconhecidos” busca-se uma maior “efetivação de proteção ao desenvolvimento global da civilização humana”, o que se deve atentar é muito mais que fundamentar, mas “protegê-los”.

Laffer (1988, p. 134) em sua obra *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* apresenta de forma reflexiva uma síntese do pensamento de Arendt que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução”. Não é possível isolar ou moldar os Direitos Humanos, o mesmo encontra-se em transformação de acordo com o contexto social e histórico da humanidade, não pode ser visto apenas como valores absolutos devido a relatividade do homem diante de seus interesses políticos e ideológicos, mas sua normatização é importante diante de uma secularização entre o passado e o futuro numa perspectiva de avanços e desafios (BOAVENTURA, 2006; ARENDT, 2005).

Um dos grandes expoentes na luta pelos Direitos Humanos no caso Herrera Flores (2008, p. 23), conceitua que “Los derechos humanos son una convención cultural que utilizamos para introducir una tensión entre los derechos reconocidos y las prácticas sociales” Não basta tão somente adotar por convenções e estabelecer dispositivos constitucionais sem o devido reconhecimento, sem a devida prática e inserção social, pois diante do contexto o homem liberta-se com base não apenas no princípio da racionalidade, do poder absolutista monárquico, mas buscando para si uma nova ascensão, uma nova individualidade, uma nova transformação do pensar na modernidade.

Debater sobre direitos humanos remete a tensões entre direitos e deveres humanos, entre o humano e o não humano (o Outro como objeto), (TODOROV, 2011) entre a igualdade e a diferença, tudo isso tem sido fruto do desconhecimento social e cultural, pois só é dado o devido valor quando uma parte está envolvida, forjada na luta pela dignidade.

Quando se pensa em direitos acredita que tudo nos pertence, e desta forma podemos gozar da liberdade em sua plenitude, pode ter direito absoluto daquilo que é apresentado para o indivíduo, o direito a propriedade, o direito ao *status quo*, de ser autossustentado, mas não desejoso em deveres e obrigações.

Queremos ser vistos como humanos, mas não dispensa o mesmo tratamento para o Outro, a este, o desejo de estar na condição de subservientes a nossa vontade, aos nossos deleites, sem contar a que toda violência sob suas “diversas formas, desrespeitam os direitos fundamentais do ser humano” passando a ser então simplesmente como objeto de troca. A vida, a liberdade, a dignidade tem perdido o seu real valor e significado, o preconceito não tem sido desenvolvido para efetivamente rompermos com os grilhões da indiferença.

De acordo com Cançado Trindade (2006) “Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos”, desta forma, direitos humanos não podem ser vistos apenas como “questões de polícia”, mas de vitimização das minorias (étnicas, linguísticas e religiosas), e para este texto, em especial, trarei o debate acerca da vitimização dos adolescentes em conflito com a lei.

Tratar sobre esses aspectos conceituais é balizar a importância dos direitos humanos que será alicerce nesta construção da Escola Nacional de Socieducação, pois desta forma é possível ampliar as possibilidades de diálogo.

gos entre o público alvo deste processo, o socioeducador que neste caso irá ser mais um neste novo processo das medidas socioeducativas, pois o que se tem visto desde a doutrina da situação irregular (Código de menores) à doutrina de proteção integral (ECA) é que as medidas no regime de internação em sua grande maioria não tem sido eficaz.

Para Calligaris (2011, p.15) a concepção de adolescente aproxima-se, em outras palavras, de um “sujeito capaz, instruído e treinado por mil caminhos – pela escola, pelos pais, pela mídia – para adotar os ideais da comunidade”, sendo assim ainda que sua “maturação” esteja na plenitude, o mesmo não tem sido reconhecido pelo adulto, então quando não oportunizado tal aceitabilidade social e o adolescente passa a estar em conflito com a lei como poderá ser visto pelo agente socioeducador?

Esses adolescentes são tratados desde a colonização de forma repressiva e discriminatória conforme análise dos documentos e da literatura evidenciados pela infância empobrecida no Brasil (VOLPI, 1999) e quando praticam atos infracionais ao serem julgado, lhe são aplicadas medidas socioeducativas (levando em conta a capacidade de cumprimento, circunstâncias e gravidade) de aspectos coercitivos e educativos onde a autoridade competente aplicará desde a advertência a internação (conforme artigo 112 do ECA) em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Ser adolescente é ser sujeito de Direito, ainda que seja sujeito inacabado, em desenvolvimento, ele é destinatário de proteção integral, importante é não eximi-lo de sua responsabilidade, ou seja, não se pode idealizar um imaginário que tudo é possível em suas ações e práticas e por isso não exija suas responsabilidades, interessante nos esclarece Ariès (2011, p. 4) que na história e dos conceitos da “idade da vida” no período medieval como “infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e serenidade”, logo a adolescência se tornaria no século XX pensada e definida

[...] pela primeira vez exprimiui a mistura de pureza (provisória), de força física, de naturismo, de espontaneidade e de alegria de viver que faria do adolescente o herói do nosso século XX, o século da adolescência. Esse fenômeno, surgido na Alemanha wagneriana, penetraria mais tarde na França, em torno dos anos 1900. A “juventude”, que então era a adolescência, iria tornar-se um tema literário, e uma preocupação dos moralistas e dos políticos. (ARIÈS, 2001, p. 14)

Todas essas mudanças contribuem para novas reflexões sociais de importância onde segundo Boaventura Santos (2006) “os Direitos Humanos são um localismo globalizado, uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá transformar na linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões culturais do globo.”

A ascensão burguesa combateu os privilégios da nobreza e do clero com apoio das camadas populares com lemas de igualdade e liberdade (Iluminismo), mas se esqueceu do povo e arrogou o poder para si, e não para o outro, a concepção de ser humano, cidadão e de novo mundo não é condizente com a proposta de paz social, logo, o poder econômico tem ditado novas regras e quem não tem condições de estar incluído e integrado nesse novo dispositivo (globalização) fruto de diversas localidades, povos e nações, torna-se refém do capitalismo, desse novo poder econômico influenciando as características culturais e sociais.

DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: O SOCIOEDUCADOR COMO AGENTE DE DIREITOS HUMANOS

A sociedade tem suas nuances evolutivas e com isto a reflexão sobre o Direito e a Cidadania nos contextos vividos pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade requer novos olhares. Nesse contexto é necessário refletir em como os direitos humanos e a educação dialogam com esta sociedade na busca de uma ação pedagógica e suas aplicabilidades.

Para Edgar Morin, em sua obra *O paradigma perdido* (1973, p. 68), a “classe masculina adulta estende sua dominação geral e o seu poder organizador sobre o conjunto da sociedade”. Neste caso a classe adolescente consegue manter-se viva e progressiva em função dos saberes e fazeres dos adultos na busca de “modificações, aperfeiçoamento, inovações” quando não interessados ou improdutivos permanece a margem institucional, então o que se tem é o que o sistema permite, ou seja, “através da infância e da juventude, a reprodução do capital cultural e do modelo social” torna completa para alguns (autoproduz) e incompleta para o outro.

O que pensar deste Outro que não se adequa, não se adapta às necessidades e exigências sociais? Muitos são compelidos à violência na própria fa-

mília e na escola, lugares que deveriam ser os primeiros a cuidar, protegê-los, acolhê-los. Muitos sofrem ainda com a exploração pelo trabalho infantil, pedofilia, prostituição, sofrem bullying dentre outros crimes por não atenderem às normas e comportamentos sociais, logo, tornam-se sujeitos invisíveis e problemáticos, com isso temos uma identidade em conflito, identidade em confusão (ERIK ERIKSON, 1971) nos papéis desejados pela sociedade, por não ter a devida referência de pessoas significativas (convivências) para o seu construto pessoal, saber efetivamente quem é, e o que poderá ser.

Entretanto, vemos em destaque na mídia discursos de possíveis mudanças em relação às políticas públicas alicerçadas em ações pedagógicas das medidas socioeducativas em resposta aos questionamentos sociais ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em detrimento da imposição da maioria penal, assuntos ainda em acomodações, mas que não se configuram em consenso, mas de implementação universalizante de instituições públicas tendo em vista que sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012), organiza a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional.

Mas quais são as ações e objetivos do SINASE? De que forma consolidar um diálogo entre as demais unidades federativas para estabelecer padrões elevados de práticas e ações articuladas no que tange ao desenvolvimento e reinserção social dos adolescentes infratores com políticas setoriais básicas de assistência social, saúde, educação, cultura? É certo que o objetivo primordial do SINASE sustentasse nos princípios e valores dos direitos humanos alinhado a ações estratégicas, operacionais estruturados em bases éticas e pedagógicas, por isso é relevante considerar uma busca pelo direito humano, em especial aos adolescentes em regime de internação, onde, ainda que o Estado responsável pela segurança pública implementando ações ou projetos que coadunem em conceitos legais, não deixe os aspectos interdisciplinares em sua devida conotação, como nos esclarece Meneses (2008, p. 86)

Se a medida socioeducativa tem, como acredito, o caráter do aprender a conviver, a viver junto – um dos pilares da concepção da educação de Edgar Morin -, sua natureza é interdisciplinar, na ordem jurídica, social, educativa. Cada ciência poderá identificar a natureza da medida socioeducativa, cabendo ao operador do direito a todas reconhecê-la.

assim não o fizer, sonega-se a garantia do adolescente, na fase processual, de identificação da medida mais adequada como resposta ao ato infracional. Se somente a natureza jurídica importar ao sistema de justiça, a pena não educa e a medida não tem nenhuma finalidade educativa.

Para Meneses (2008) ao buscar garantir o direito à educação, o direito à escola, é preciso também estar atento às diversidades, compreendendo a amplitude da culturalidade social e das multidisciplinaridades que envolvem o adolescente, trazendo novas perspectivas de transformações. Da mesma forma, quando determina o cumprimento da medida socioeducativa, deve-se reconhecer nas categorias dialógicas, a necessidade e possibilidade, num processo educativo de resgate da cidadania.

Mas quem tem o dever de cuidar desse adolescente quando comete algum ato infracional? De acordo com o SINASE sua composição de quadro de pessoal para o atendimento socioeducativo elenca dentre vários agentes, o socioeducador, aquele que em suas atribuições constituídas irá desenvolver tanto tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários quanto às execuções das atividades pedagógicas, lembrando também que ao falarmos sobre medidas socioeducativas o próprio ECA nos esclarece em seu art. 18-A quanto a

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990)

Diante dos casos de agressão ou de vitimização em direitos humanos por agentes que atuam nas Unidades de internação, o Governo criou recentemente a Escola Nacional de Socioeducação (ENS) que tem como proposta a formação continuada aos agentes que atuam direta ou indiretamente nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, em função da diversidade de modelos de formação que não possuem e atendem com integralidade sob a égide da garantia de direitos.

Percebe-se que a ENS tem como objetivo proporcionar unidade metodológica e curricular em todo o Brasil, e assim atuar diretamente no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no contexto da Doutrina

de Proteção Integral conforme preconiza e estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante frisar que a proposta da ENS é de um espaço de implementação não somente envolvendo a práxis como também no conhecimento de saberes e fazeres dos profissionais e equipes técnicas na busca de aprimorar o atendimento ao Outro em conformidade com os fundamentos teóricos-metodológicos do ECA e do SINASE. Nas equipes de profissionais, o socioeducador tem pela frente grandes desafios ao atuar diretamente nas unidades de internação, tem como umas das responsabilidades lidar com adolescentes cumpridores de atos infracionais, desta forma, pode ser uma boa ou má influência ao observar na perspectiva do Outro¹.

Ao assumir tal tarefa de socioeducador o agente está condicionado a passar horas ao lado do adolescente, nesta convivência com “olhares institucionais” presentes, ou às vezes pessoais em função de ser mais um emprego, um trabalho simplesmente, oportunidade de garantir o tão sonhado emprego público, mas não de vislumbrar o Outro mas apenas o “ouro” numa perspectiva de valor humano, valor capitalista (TODOROV, 2010).

Ser agente socioeducador não o isenta na observação diária em função do trabalho na perspectiva natural, divina ou humana (TODOROV, 2010) da conduta do Outro. O socioeducador acredita que a natureza humana ao praticar tal ato infracional deve receber o que realmente foi sentenciado, não está na condição de desejar novo ambiente, outro espaço de internação, para o agente talvez, a questão de ressocialização do Outro não está na condição de fator divino, ainda que busque aproximar-se do Divino (todos seriam iguais) através de algum livro sagrado, mas de que o humano, este sim, através do cumprimento das medidas socioeducativas possa retomar a sua identidade social.

1 Quando digo o Outro, refiro-me a obra de Todorov A conquista das Américas sempre visto como “colonizador diante do colonizado”, ou então apenas cumpridor de suas funções administrativas. Podem-se descobrir os outros em si mesmo, e perceber que não se é uma substância homogênea, e radicalmente diferente de tudo o que não é si mesmo; eu é um outro. Mas cada um dos outros é um eu também, sujeito como eu. Somente meu ponto de vista, segundo o qual todos estão lá e eu estou só aqui, pode realmente separá-los e distingui-los de mim. Posso conceber os outros como uma abstração, como uma instancia da configuração psíquica de todo indivíduo, como o Outro, outro ou outrem em relação a mim. Ou então como um grupo social concreto ao qual nós não pertencemos. (TODOROV, 2010, p.3)

Lamentavelmente as medidas socioeducativas precisam de novas adequações, de uma nova linguagem, para atender ao Outro considerando suas questões sociais, culturais e humanas, pois segundo nos esclarece Todorov (2010) não havia entendimento entre Colombo e os índios, havia uma falta de atenção para com a língua do outro e desta forma uma total incompreensão.

Lembremos que Colombo era poliglota, não compreendia que os valores são convenções, sua atitude é decorrente da percepção que tem deles, sua dicotomia em relação ao índio infere-se quando dizia “bom selvagem” ou “cão imundo”, o não reconhecimento do Outro como ser humano, ressoa nos dias atuais, muitos dos socioeducadores ou qualquer profissional de segurança pública quando não instruídos em direitos humanos passam a ver o Outro como “objetos vivos” e não como seres de direitos humanos. (TODOROV, 2010)

A importância neste processo multidimensional é fundamental quando os agentes socioeducadores compreende todo este processo de formação humana, de incompletude do adolescente e que não alcança resultados significativos tão rápidos, até porque mudanças e transformações levam tempo.

A ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO (ENS)

Nestes momentos de clamor social e indefinições quanto à redução da maioria penal, a proposta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República vem a suscitar momentos importantes para consolidação dos Direitos Humanos da criança e do adolescente na perspectiva do papel do socioeducador.

Até porque, outrora os socioeducadores quando selecionados para atuarem junto aos adolescentes em conflito com a lei, muitos não tinham conhecimento numa pedagogia de saberes necessários à prática educativa e de reinserção social, muitos eram da área da segurança pública remanejados para tais atividades e desta forma atuavam num contexto de hierarquização e de verticalização.

Recentemente alguns Estados e o Distrito Federal têm promovido concursos públicos para contratação de agentes socioeducativos em diversas áreas de atuação e desta forma promovido em parcerias com Universidade Federais a devida formação continuada em Direitos Humanos para melhor

promoção de suas atividades enquanto a escola nacional ainda não está efetivamente construída.

No caso de Brasília, a história apresenta que o local de aplicação e atuação de medidas socioeducativas em regime de internação no Distrito Federal não é mais a Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), antigo Centro de Atendimento Juvenil e Especializado (CAJE) que fora demolida em 2014 e que abrigava mais de 500 internos. O Governo construiu sete novas Unidades de Internação com cerca de 6,2 mil m² de área construída em cada, com nova proposta arquitetônica permitindo maior espaço, para oficinas com cursos profissionalizantes, quadras poliesportivas com cobertura, além de espaços com hortas, alojamentos, espaço para atividades culturais, de estudo e de lazer, respeitando a questão de gênero com ala feminina (somente na Unidade de Internação de Santa Maria/DF), com capacidade média de 140 (cento e quarenta) internos para cada Unidade de Internação.

Mesmo as Unidades de Internação com toda nova reformulações de infraestrutura seguem os mesmos modelos de prisão, Instituições completas e austeras que condiciona aos internos classificá-los e reparti-los e desta forma condicioná-los extraindo o seu tempo e suas forças ao condicionamento comportamental de docilidade e utilidade, e proporcionado ao sistema como “aparelho completo de observação registro e notações (...) um saber que se acumula e centraliza.” (FOUCAULT, 2013, p. 217).

Como o adolescente em conflito com a lei não consegue adaptar-se ao macrocosmo (sociedade) por ter praticado algum ato infracional são conduzidos às Unidades de Internação para que cumpram medidas socioeducativas numa perspectiva de obviedade da prisão fundamentada na privação de liberdade, de castigo igualitário, econômico-moral e por fim de transformador de indivíduos (FOUCAULT, 2013, p. 219) e assim proporcionar um microcosmo social mas as técnicas corretivas não deixam de vislumbrar ações de panoptismo social (Bentham), sendo vigiados diuturnamente.

Os espaços de internação não devem proporcionar um ambiente de “poder” ou de experiências na busca de modificar o comportamento do adolescente a todo custo com castigos, maus tratos, negligência, opressão ou qualquer forma de tortura, mas estimular com práticas pedagógicas e de direitos humanos tanto para o adolescente quanto para aquele que aplica, o agente socioeducador. (FOUCAULT, 2013)

Proporcionar autonomia e empatia em pleno século XXI requer grande esforço, principalmente quando o sistema de Governo e suas políticas públicas não alcançam o devido propósito nas medidas socioeducativas prevista, talvez o inalcançável na visão social para com o adolescente seja mais um motivo para questionar mudanças na lei, novamente a questão da maioria penal está em evidencia, diante da violência entre jovens, violência entre gangues, interessante que Lynn Hunt (2009) afirma que autonomia e empatia são “práticas culturais e não apenas ideias”, ou seja, é possível perceber que “os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo como do reconhecimento de que todos os outros são igualmente senhores de si”, desta forma, a leitura também é educação em/para os direitos humanos.

Cabe ao socioeducador no ambiente interno (Unidade de Internação) promover mudanças significativas para que o adolescente em medida socioeducativa tenha interesse nas atividades culturais, esportivas e de lazer, e desta forma busque, caso deseje, novos conceitos da vida social e política, pois, muitos desconhecem a importância de sua cidadania.

Até porque segundo Lynn Hunt (2009, p. 24) “os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão”, e como tem sido o ambiente diário entre socioeducador e interno? É importante atentar quanto importância dos socioeducadores em sua prática em relação ao Outro, não se pode permanecer com a mesma perspectiva de repressão-punição, ser agente socioeducador é ir além da leitura e conhecimento em direitos humanos, é ir além dos fundamentos e questões pessoais ou profissionais, é ser sujeito de alteridade, sujeito de direitos humanos, desta forma, segundo nos ensina Freire (2016, p.58):

O respeito a autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros. Precisamente porque éticos podemos desrespeitar a rigorosidade da ética e resvalar para a sua negação, por isso é imprescindível deixar claro que a possibilidade do desvio ético não pode receber outra designação senão a de transgressão. O professor que desrespeita a curiosidade do educando, o seu gosto estético, a sua inquietude, a sua linguagem, mais precisamente, a sua sintaxe e a sua prosódia; o professor que ironiza o aluno, que minimiza, que manda que “ele se ponha em seu lugar” ao mais tênue sinal de sua rebeldia legítima, tanto quanto o professor que se exige do cumprimento de seu dever de ensinar, de estar respeitosamente presente à experiência formadora do educando, transgredir os princípios fundamentalmente éticos de nossa existência.

Pensar no Outro, no caso o adolescente, é pensar também em sua condição de dignidade, de cidadania. A prática docente deverá, então, propor diálogos em educação em direitos humanos, onde a importância do socioeducador não será tão somente o de transmitir conhecimento, mas de proporcionar novos horizontes, nova possibilidade da compreensão de sua prática numa perspectiva crítica, transformadora, muitas vezes esquecidas ou colonializadas por ações opressoras que ainda os condicionam às desigualdades sociais, aos estigmas, à marginalização.

O ambiente de acolhimento ao adolescente, Unidade de internação, deve proporcionar condições mínimas de bem-estar, com atividades multidisciplinares, pedagógicas, culturais dentre outras que devem ser apresentadas cotidianamente.

O papel do socioeducador como agente de direitos humanos com sua formação inicial e continuada não se deve pautar apenas na educação para os direitos humanos como alternativa, como vértice, mas pautar-se como base sólida, na educação em direitos humanos.

É importante frisar sobre o ambiente, o lócus das Unidades de Internação, estariam sob um novo ponto de vista na perspectiva do socioeducador com o advento de sua formação continuada em direitos humanos, pois o ambiente de formação em nada se compara com a prática diária das Unidades, é ir além da teorização, é tomar pra si esse saber e “transformar em modo de estar no mundo” (MONTEIRO e PIMENTA, 2013) estando à frente com adolescentes rejeitados socialmente, estigmatizados por suas condições culturais, sociais e econômicas, é vê-los não como futuros componentes da quarta maior malha carcerária do mundo (BRASIL, 2016), pois muitos acreditam que apenas o “lócus” (encarceramento como medida de segurança pública) irá reduzir as taxas de violência e criminalidade.

Para Aleixo (2012, p.73)

A coexistência entre o modelo disciplinar, biopolítico e de controle é, pois, características das sociedades ocidentais contemporâneas que tem altas e ascendentes taxas de encarceramento aliadas a mecanismos de vigilância a céu aberto. Há também o exercício do poder tanto sobre o corpo individual como sobre a população.

Isso não difere em relação aos adolescentes em conflito com a lei, onde para as Instituições de segurança pública o simples fato de construção

de novas Unidades de Internação irá frear o envolvimento precoce de adolescentes e desta forma, erradicar o crime.

Antes que cheguemos a este sistema caótico, a criação da Escola Nacional de Socioeducadores estabelece um novo marco como desafio para os futuros agentes socioeducativos, até porque segundo nos elenca MONTEIRO e PIMENTA (2013, p. 75) os desafios quanto aos cursos de formação inicial estão inseridos em “desconstruir a visão do senso comum sobre os Direitos Humanos; assumir uma concepção de educação e explicitar o que se pretende atingir em cada situação concreta; e, construir ambientes educativos que respeitem e promovam os Direitos Humanos.” e na formação continuada é ir muito além desses eixos norteadores.

O papel do socioeducador como agente de Direitos Humanos para com os adolescentes em conflito com a lei é um processo complexo, diário, é um trabalho de reflexividade crítica sobre conhecimentos e práticas, de re(construção) permanente de uma identidade profissional do ponto de vista pessoal e coletivo (MONTEIRO e PIMENTA, 2013, p. 93).

CONCLUSÃO

Todos da sociedade esperam que as questões de violência e criminalidade sejam resolvidas pelos órgãos competentes da segurança pública, mas existem situações que merecem uma maior observância das normatizações e legislações, sendo assim, enquanto não houver diálogos entre os atores sociais, o ECA será “alvo” de propostas que violarão os direitos humanos da criança e do adolescente.

É importante que o agente socioeducativo além de suas funções estabelecidas de planejar, supervisionar ou monitorar o adolescente em conflito com a lei compreenda os programas desenvolvidos nas Unidades de Internação que nem sempre são “socializadores”, mas que ao agente cabe sua prática educativa, sua aprendizagem, sua ética profissional é determinante para “aprender quais são os nossos afetos, como afetamos e como somos afetados” (MERÇON, 2009)

Todos os profissionais que estejam envolvidos em medidas socioeducativas e no caso em especial o socioeducador deve levar em consideração

ainda mais sua formação, e que não esteja apenas dentro de uma conduta “bancária” de execuções das atividades profissionais tão somente, mas perceba o desafio que está em suas mãos, o pensar em direitos humanos, requer muito além da teorização, mas da escuta do Outro, da ética, pois estar na condição de interno requer reflexões de nossas condutas, os estigmas sociais que conduzimos independente dos nossos atos, e sendo assim, cabe aos atores (agentes) promover processos não inibidores mas de “cultivo da humildade e tolerância” (FREIRE, 2016, p. 65).



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5ª ed. São Paulo. Perspectiva, Trad. Mauro W. Barbosa. 2005.
- ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional: ambivalências e contradições no seu controle**. Curitiba Juruá, 2012.
- BRASIL. **Código Civil. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm, acesso em: 01 abr.2016
- BRASIL. **Código de Menores: Mello Mattos. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm, acesso em 02 abr. 2016
- BRASIL. **Código Penal. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm, acesso em 01 abr.2016
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em: 01 abr.2016
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm, acesso em: 01 abr. 2016
- BRASIL. **SINASE. Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm, acesso em: 01 abr.2016

- BRASIL. **Ministério da Justiça**. Disponível em <https://soundcloud.com/justicagovbr/mjdivulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>, acesso em: 01 abr. 2016
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. In. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006
- CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção**. In. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. 2007
- CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência**. São Paulo. Publifolha, 2011
- ERIKSON, Erik H. *Infância e sociedade*. Rio de Janeiro. 1971
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Ed. Petrópolis. RJ. Vozes. 2013.
- HERRERA Flores, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos**. Ed. Atrapasueños. 2008.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, Cia das Letras, São Paulo, 1988, p.134
- MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Ed. Porto Alegre, 2008.
- MERÇON, Juliana **Aprendizagem do ético-afetivo: uma leitura spinozana da educação** Campinas, SP : Ed. Alínea, 2009.
- MONTEIRO, Aida; PIMENTA, Selma Garrido. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. São Paulo, Cortez, 2013.
- PLATT, Anthony M. **Los “salvadores del niño”: la invención de la delincuencia** 3 ed. México: Siglo Veintiuno, 1997
- ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996. p. 10.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **“Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade”**, Revista Direitos Humanos, Lisboa, junho de 2009, p.18-21.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2011